



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme.sme@yahoo.com
RESOLUÇÃO CME Nº-071/2026

Regulamenta os procedimentos relativos à matrícula facultativa no componente curricular Ensino Religioso, à manifestação de escusa de consciência por motivo de crença religiosa e à oferta de atividades e prestações alternativas nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Floriano, Estado do Piauí.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, observada a possibilidade de prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, conforme dispõe o art. 210, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º-A e 33 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO os direitos à liberdade, ao respeito, à dignidade, à igualdade de condições de acesso e permanência na escola e à educação, previstos nos arts. 3º, 15, 16, 53 e 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedadas quaisquer formas de discriminação, coerção, doutrinação ou proselitismo no ambiente escolar;

CONSIDERANDO as normas aplicáveis ao Ensino Religioso no Sistema de Ensino do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis, os procedimentos relativos:

- I - à matrícula facultativa no componente curricular Ensino Religioso;
- II - à opção pela participação ou não participação nas aulas de Ensino Religioso;
- III - à manifestação de escusa de consciência por motivo de crença religiosa;
- IV - à organização e à oferta de atividades pedagógicas alternativas;
- V - à oferta de prestações alternativas em caso de ausência a aula, prova ou outra atividade escolar realizada em dia no qual, segundo os preceitos da religião do estudante, seja vedada a sua participação; e
- VI - à prevenção de qualquer prejuízo acadêmico ou prática discriminatória relacionada à crença ou convicção religiosa.

Art. 2º A aplicação desta Resolução observará os seguintes princípios:

- I - liberdade de consciência e de crença;
- II - laicidade do Estado;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- V - respeito à diversidade cultural e religiosa;
- VI - pluralismo de ideias e concepções;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII - não discriminação; e
- IX - vedação ao proselitismo, à coerção e à doutrinação religiosa.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - **Ensino Religioso**: componente curricular de matrícula facultativa, integrante dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;
- II - **não participação**: opção formal do estudante, quando maior de idade, ou de seus pais ou responsáveis legais, quando menor, de não realizar a matrícula ou não participar do componente curricular Ensino Religioso;
- III - **atividade pedagógica alternativa**: atividade de natureza educativa, não confessional e não proselitista, oferecida durante o horário destinado ao Ensino Religioso ao estudante que não estiver matriculado nesse componente curricular;
- IV - **escusa de consciência religiosa**: direito de o estudante ausentar-se de aula, prova ou outra atividade marcada para dia ou horário no qual, segundo os preceitos de sua religião, seja vedada a participação; e
- V - **prestação alternativa**: prova ou aula de reposição, trabalho escrito ou outra atividade de pesquisa oferecida em substituição à obrigação escolar original.

Art. 4º O Ensino Religioso constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, com matrícula facultativa para o estudante.

§ 1º A oferta do componente curricular pela escola não torna obrigatória a matrícula ou a participação do estudante.

§ 2º A matrícula ou a não matrícula em Ensino Religioso dependerá de manifestação expressa:

I - dos pais ou responsáveis legais, quando o estudante for menor de idade; ou

II - do próprio estudante, quando civilmente capaz.

§ 3º A opção pela não participação não dependerá da filiação do estudante ou de sua família a determinada religião.

§ 4º É vedado exigir certidão, declaração de autoridade religiosa, comprovante de filiação religiosa ou qualquer documento equivalente para o exercício da opção prevista neste artigo.

§ 5º A informação sobre denominação, religião, crença ou convicção da família será facultativa e sua ausência não poderá impedir ou dificultar o exercício do direito.

Art. 5º O Ensino Religioso deverá respeitar a diversidade cultural e religiosa brasileira, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo, coerção, constrangimento, discriminação ou imposição de crença.

Parágrafo único. Nenhum estudante será obrigado a:

I - professar determinada fé ou convicção;

II - participar de oração, culto, rito, celebração ou prática devocional;

III - revelar sua religião, crença ou ausência de crença; ou

IV - adotar símbolos, comportamentos ou manifestações incompatíveis com sua consciência ou crença.

Art. 6º No ato da matrícula ou da renovação da matrícula, a escola deverá informar, de maneira clara, acessível e por escrito, ao estudante e à sua família:

I - o caráter facultativo da matrícula em Ensino Religioso;

II - o direito de optar pela participação ou não participação;

III - o procedimento para registro da opção;

IV - as atividades pedagógicas alternativas oferecidas pela escola;

V - a garantia de que a opção não ocasionará prejuízo acadêmico, disciplinar ou administrativo; e

VI - a vedação a qualquer forma de discriminação religiosa.

§ 1º As informações previstas no caput deverão constar dos formulários de matrícula ou de documento específico entregue à família.

§ 2º A escola deverá assegurar linguagem simples e acessível, bem como os recursos de acessibilidade necessários.

Art. 7º A opção pela participação ou não participação será formalizada mediante formulário disponibilizado pela escola.

§ 1º O formulário deverá conter, no mínimo:

I - nome completo do estudante;

II - data de nascimento;

III - número de matrícula, quando disponível;

IV - ano, turma e turno;

V - identificação do responsável legal, quando aplicável;

VI - indicação expressa da participação ou não participação;

VII - data; e

VIII - assinatura do responsável legal ou do estudante civilmente capaz.

§ 2º O preenchimento do campo relativo à religião ou denominação religiosa será facultativo.

§ 3º A ausência de justificativa religiosa não poderá impedir a opção pela não participação no Ensino Religioso.

§ 4º A escola deverá fornecer comprovante de recebimento do formulário, físico ou eletrônico.

Art. 8º A opção poderá ser alterada durante o ano letivo, mediante nova manifestação escrita, observada a reorganização pedagógica e administrativa da escola.

Parágrafo único. A alteração produzirá efeitos em prazo razoável, a ser definido pela escola, não podendo ultrapassar 10 dias letivos contados do recebimento da solicitação.

Art. 9º A escola manterá registro administrativo da opção do estudante em seus documentos internos e sistemas de gestão escolar, conforme as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º O registro deverá limitar-se às informações estritamente necessárias à organização da vida escolar.

§ 2º As informações sobre religião ou crença possuem natureza sensível e deverão receber tratamento restrito, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º O acesso às informações será limitado aos profissionais que delas necessitem para o cumprimento de suas atribuições.

§ 4º A forma de registro na ficha individual, no histórico escolar ou em outros documentos escolares deverá observar as normas vigentes do Conselho Municipal de Educação e, quando aplicáveis, do Conselho Estadual de Educação do Piauí.

Art. 10. O registro da opção não poderá conter expressão depreciativa, discriminatória ou que exponha indevidamente a crença, a convicção ou a ausência de crença do estudante.

Art. 11. Durante o horário destinado ao Ensino Religioso, o estudante não matriculado nesse componente curricular deverá permanecer sob responsabilidade da escola e participar de atividade pedagógica alternativa.

§ 1º A atividade alternativa deverá:

- I - possuir caráter educativo;
- II - ser adequada à idade e à etapa de ensino;
- III - ocorrer em espaço seguro e apropriado;
- IV - contar com supervisão de professor ou profissional da educação designado;
- V - respeitar a liberdade de consciência e de crença; e
- VI - não possuir conteúdo confessional ou proselitista.

§ 2º Poderão ser ofertadas, entre outras:

- I - atividades de leitura e interpretação;
- II - produção de textos e resenhas;
- III - estudos orientados;
- IV - projetos de cidadania, cultura de paz e direitos humanos;
- V - atividades artísticas ou culturais;
- VI - pesquisa supervisionada; e
- VII - atividades complementares definidas pela coordenação pedagógica.

§ 3º A atividade alternativa não poderá ser utilizada como punição nem poderá consistir em trabalho excessivo, exposição pública, isolamento indevido ou atividade sem finalidade pedagógica.

Art. 12. A organização das atividades alternativas será definida pela direção e pela coordenação pedagógica e deverá integrar o planejamento anual da escola.

§ 1º A escola deverá identificar previamente os estudantes não matriculados em Ensino Religioso e organizar os espaços, os horários e os profissionais responsáveis.

§ 2º É vedado liberar o estudante menor de idade para deixar as dependências da escola durante o horário da atividade, salvo mediante autorização escrita do responsável e desde que a medida seja compatível com as normas de segurança e funcionamento escolar.

§ 3º A ausência de espaço exclusivo não autoriza a escola a obrigar o estudante a permanecer em atividade religiosa ou confessional.

Art. 13. Ao estudante regularmente matriculado em instituição pública municipal de ensino será assegurado, mediante requerimento prévio e motivado, o direito de ausentar-se de prova, aula ou outra atividade marcada para dia ou horário no qual, segundo os preceitos de sua religião, seja vedada sua participação.

§ 1º O requerimento será apresentado:

I - pelo responsável legal, quando o estudante for menor de idade; ou

II - pelo próprio estudante, quando civilmente capaz.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado com antecedência razoável, sempre que a data do impedimento for previamente conhecida.

§ 3º A impossibilidade justificada de apresentação prévia será analisada pela direção escolar à luz dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proteção ao direito à educação.

§ 4º A escola não poderá cobrar qualquer valor pela prestação alternativa.

Art. 14. Recebido o requerimento, a escola atribuirá ao estudante uma das seguintes prestações alternativas:

I - prova ou aula de reposição, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do estudante ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; ou

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo, critérios de avaliação e prazo de entrega definidos pela escola.

§ 1º A escolha da prestação alternativa caberá à instituição de ensino, considerada a natureza da atividade original e as condições pedagógicas e administrativas.

§ 2º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula ou de avaliação correspondente ao dia da ausência.

§ 3º A prestação alternativa deverá manter equivalência pedagógica com a obrigação original, sem impor dificuldade desproporcional ao estudante.

Art. 15. O cumprimento da prestação alternativa substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive para regularização do registro de frequência.

§ 1º O estudante não poderá sofrer redução de nota, sanção disciplinar, registro de falta não regularizável ou qualquer prejuízo acadêmico em decorrência do exercício regular da escusa de consciência.

§ 2º O estudante estará sujeito aos critérios ordinários de avaliação e frequência caso deixe de cumprir, sem justificativa, a prestação alternativa oferecida.

§ 3º A escola deverá registrar a realização e o resultado da prestação alternativa nos documentos administrativos próprios.

Art. 16. É vedada qualquer forma de discriminação motivada pela religião, crença, convicção filosófica, opção pela não participação no Ensino Religioso ou ausência de filiação religiosa.

Art. 17. Nenhum estudante poderá:

- I - ser submetido a tratamento diferenciado, humilhante ou preconceituoso;
- II - ser exposto publicamente em razão de sua crença ou opção;
- III - ser obrigado a justificar sua fé perante colegas ou profissionais;
- IV - ser prejudicado na avaliação, frequência, promoção ou progressão escolar;
- V - ser excluído de atividades pedagógicas, culturais ou sociais da escola;
- VI - sofrer coerção, doutrinação ou proselitismo; ou
- VII - receber atividade alternativa de natureza punitiva ou pedagogicamente inferior.

Art. 18. A escola deverá promover ambiente de respeito à diversidade cultural, religiosa e filosófica, prevenindo e enfrentando situações de intolerância religiosa.

Parágrafo único. As denúncias de discriminação serão apuradas pela direção escolar, assegurados:

- I - acolhimento do estudante;
- II - comunicação à família, quando cabível;
- III - registro da ocorrência;
- IV - adoção de medidas pedagógicas e administrativas;
- V - proteção contra retaliações; e
- VI - encaminhamento aos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Educação de Floriano:

- I - orientar as escolas quanto à aplicação desta Resolução;
- II - disponibilizar modelos padronizados de formulário;
- III - promover formação continuada dos profissionais da educação;
- IV - acompanhar e avaliar a implementação dos procedimentos;
- V - assegurar recursos humanos, pedagógicos e administrativos necessários;
- VI - manter canal de orientação e recebimento de reclamações; e
- VII - adotar providências diante de descumprimento desta Resolução.

Art. 20. Compete à direção escolar:

- I - informar as famílias e os estudantes sobre seus direitos;
- II - receber e processar os requerimentos;
- III - manter os registros escolares atualizados;
- IV - organizar as atividades e prestações alternativas;
- V - assegurar supervisão pedagógica durante todo o horário escolar;
- VI - preservar a confidencialidade das informações;
- VII - prevenir e apurar práticas discriminatórias; e
- VIII - encaminhar casos omissos à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. Compete à coordenação pedagógica:

- I - planejar as atividades alternativas;
- II - orientar os professores e demais profissionais;

- III - assegurar a equivalência pedagógica das prestações alternativas;
- IV - acompanhar o desenvolvimento e a frequência dos estudantes; e
- V - registrar e avaliar os procedimentos adotados.

Art. 22. O conteúdo desta Resolução deverá ser divulgado:

- I - no ato da matrícula e da renovação de matrícula;
- II - no regimento escolar e no projeto político-pedagógico;
- III - em local visível e acessível nas dependências da escola;
- IV - nos canais eletrônicos oficiais, quando existentes; e
- V - nas reuniões com pais, responsáveis e estudantes.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação periódica dos profissionais da rede, com ênfase:

- I - na liberdade de consciência e de crença;
- II - na laicidade do Estado;
- III - no caráter facultativo do Ensino Religioso;
- IV - na prevenção da intolerância religiosa;
- V - na vedação ao proselitismo e à discriminação; e
- VI - na organização das atividades e prestações alternativas.

Art. 24. As escolas deverão adequar seus formulários, procedimentos internos, regimentos escolares e projetos político-pedagógicos ao disposto nesta Resolução.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação de Floriano, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 26. O descumprimento desta Resolução deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação e estará sujeito às providências administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

No Auditório "Maria das Mercês Bessa" da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), na cidade de Floriano no estado do Piauí, 25 de agosto de 2026.

Consª. Scheylla Alves da Fonseca Correia
Presidente do CME/FLO em exercício

O plenário do Conselho Municipal de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer da relatora.

Marisol Góes Simplício de Carvalho
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 012/2025